RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1006171-15.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Mútuo Requerente: Juliana Amaral Rabello de Andrade e outro

Requerido: Paulo Eduardo Stievano

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, alegando que durante relacionamento que a primeira autora manteve com o réu, ele precisou trocar os pneus de seu caminhão, e pediu empréstimo, prometendo quitar em junho de 2016, mas não o fez. A autora Juliana não tinha todo o valor, mas pediu à segunda autora, sua mãe, que ajudou. O valor da compra foi R\$2.682,84, atualizado para R\$3.491,90. Requerem a procedência para condenação ao pagamento.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei n^{o} 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da

instrução").

Desnecessária a apresentação de instrumento de mandato, a despeito do ato e da certidão (págs. 33 e 35).

Procuração formal, em juizado especial, não é exigível (salvo em caso de poderes especiais). O regime da lei especial trata de assistência, e não de representação por advogado, como revela a leitura do art. 9º. Por se tratar de um regime próprio, não está vinculado às regras gerais do processo civil tradicional, sempre que contiver regra especial.

Seu §3º dispõe, inclusive, que pode ser verbal, o que vem bem explicado por respeitada doutrina (Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* Vol. III, 43ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 430).

Para completar, o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais dispõe: "O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso". E o advogado que apresentou a contestação esteve presente na audiência (pág. 28).

O réu afirma que há ilegitimidade de parte, porque não foi firmado nenhum contrato com as autoras que lhes permitissem cobrar a dívida. Não se trata de qualquer problema relacionado às condições da ação, mas de tema ligado ao mérito da demanda.

Afirma ainda que há impossibilidade juridica do pedido, mas na realidade nem mesmo existe mais referida condição da ação no sistema processual vigente e que foi instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 17).

Há nos autos suficiente prova da aquisição dos pneus para o caminhão do réu pelas duas autoras.

Ele não nega a existência do relacionamento, e, especialmente, não nega que obteve os pneus e os instalou no seu veículo de carga (pág. 23). São fatos incontroversos que devem ser valorados junto com aqueles comprovados com os documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraguara - SP - CEP

14801-425

A nota fiscal emitida em nome do réu indica a compra no valor total de R\$2.682,84 em 20.05.2016 (pág. 13).

As parcelas descritas na mesma nota, de R\$166,66, estão constando em faturas de cartão da autora Maria (págs. 15/20). A entrada da compra, de R\$1.682,84 - também identificada na nota - foi lançada na conta de Juliana em 20.05.2016 (pág. 14).

A argumentação do réu, como se vê, não pode ser acolhida, pois há suficientes elementos no conjunto argumentativo e probatório que dão lastro ao pedido das autoras.

Dispõe o art. 884, *caput*, do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Porém, somente em parte pode ser acolhida a pretensão. As autoras apresentaram cálculo com inclusão de juros de mora desde o vencimento de parcelas (pág. 21), mas somente com a citação é que se tornaram devidos. Portanto, restam excluídos, e o cálculo final é de R\$2.816,05 até a data do demonstrativo de apuração (maio de 2018), a partir de quando continuará incidir correção monetária.

A indicação de veículo para a penhora deverá ser formulada em momento adequado, após o trânsito em julgado e na fase de cumprimento de sentença, se o caso.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$2.816,05, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: maio/2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº

11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente às autoras, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006